



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 23/23

Luxemburgo, 8 de fevereiro de 2023

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-295/20 | Aquind e o. / Comissão

Mercado interno da energia e lista de projetos de interesse comum da União: o Tribunal Geral nega provimento ao recurso do grupo Aquind

O direito da União confere ao Estado-Membro a que o projeto diz respeito o poder de aceitar ou recusar a sua inclusão na lista dos PIC, sem que a Comissão possa ignorar a recusa

As recorrentes, Aquind Ltd, Aquind SAS e Aquind Energy Sàrl, são as promotoras de um projeto de interligação elétrica que liga as redes de transporte de eletricidade do Reino Unido e de França (a seguir «projeto de interligação Aquind»). Considerado fundamental nas infraestruturas necessárias à conclusão do mercado interno da energia, este projeto foi incluído na lista dos «projetos de interesse comum» (PIC) da União Europeia pelo Regulamento Delegado 2018/540 ¹.

Uma vez que essa lista de PIC da União é elaborada de dois em dois anos, a lista estabelecida pelo Regulamento Delegado 2018/540 foi substituída pela lista estabelecida pelo Regulamento Delegado 2020/389 ² (a seguir «regulamento impugnado»). A nova lista, que figura no anexo do regulamento impugnado, incluiu o projeto de interligação Aquind na lista dos projetos que deixaram de ser considerados PIC da União.

As recorrentes interpuseram então um recurso para o Tribunal Geral pedindo a anulação do regulamento impugnado, na parte em que retira o projeto de interligação Aquind da lista dos PIC da União.

O Tribunal Geral **nega provimento ao recurso na totalidade**. No seu acórdão, declara, designadamente, que quando um Estado-Membro decide recusar a inclusão na lista prevista pelo Regulamento n.º 347/2013 ³ de um PIC situado no seu território, **esse Estado-Membro tem um poder discricionário na matéria, que a Comissão Europeia não pode pôr em causa**.

Apreciação do Tribunal Geral

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral examina a questão de saber se a fundamentação da Comissão de não incluir, no regulamento impugnado, o projeto de interligação Aquind, enquanto PIC da União, baseada na decisão da França de não dar a sua aprovação à inclusão desse projeto na lista dos PIC da União, podia ser considerada uma fundamentação suficiente ⁴.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2018/540 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista da União de projetos de interesse comum (JO 2018, L 90, p. 38).

² Regulamento Delegado (UE) 2020/389 da Comissão de 31 de outubro de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de projetos de interesse comum da União (JO 2020, L 74, p. 1).

³ Artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO 2013, L 115, p. 39).

⁴ À luz da jurisprudência constante na matéria.

A este respeito, após ter recordado os termos do artigo 172.º, segundo parágrafo, TFUE, segundo os quais as orientações e os PIC que digam respeito ao território de um Estado-Membro **exigem a aprovação deste último**, o Tribunal considera que, tendo em conta a sua redação clara, que não apresenta dificuldades de interpretação, esta disposição **confere um poder discricionário ao Estado-Membro em causa para dar ou não dar a sua aprovação à inclusão de um projeto na lista dos PIC da União**. Com efeito, a opção do legislador de instituir uma forma de direito de veto a favor do Estado-Membro em causa explica-se pelo facto de a política das redes transeuropeias **integrar aspetos territoriais** e, conseqüentemente, interessar, de algum modo, **ao ordenamento do território**, que é um domínio **que faz tradicionalmente parte da soberania dos Estados-Membros**.

No caso em apreço, o Tribunal Geral constata que **a Comissão cumpriu o dever de fundamentação** ⁵ ao mencionar a decisão **da França de decidir não dar a sua aprovação à inclusão do projeto de interligação Aquind na lista dos PIC da União**. Do mesmo modo, a Comissão não pode ser acusada de não ter pedido explicações à França sobre os motivos circunstanciados dessa recusa. Neste contexto, as disposições do Regulamento n.º 347/2013 ⁶ não podem ser interpretadas no sentido de que a Comissão poderia ser considerada responsável por uma eventual ilegalidade cometida por um Estado-Membro quando este recusa dar a sua aprovação a um projeto e que deveria, assim, responder por uma potencial violação do dever de fundamentação cometida por esse Estado-Membro. Segundo o Tribunal Geral, tal abordagem **colidiria** com as regras que regulam a **repartição de competências entre os Estados-Membros e a Comissão**, conforme prevista no artigo 172.º TFUE e recordada no Regulamento n.º 347/2013. Com efeito, o Tratado FUE **estabeleceu claramente limites à competência da União no domínio dos PIC da União**, uma vez que a Comissão **está impedida de incluir na lista dos referidos PIC um projeto que não tenha recebido a aprovação do Estado-Membro** em cujo território o projeto deve ser realizado.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral analisa a questão da pretensa violação das regras processuais e substantivas previstas pelo Regulamento n.º 347/2013 ⁷. A este respeito, constata que as recorrentes **não demonstraram** que o facto de o projeto de interligação Aquind ser o mais incerto dos projetos suscetíveis de ser incluídos na lista dos PIC da União **poderia pôr em causa a legalidade do regulamento impugnado**. O Tribunal sublinha que, por força do Regulamento n.º 347/2013 ⁸, **a Comissão era obrigada a tomar em consideração a decisão da França de não dar a sua aprovação à inclusão do projeto de interligação Aquind na lista dos PIC da União** e que **não podia pôr em causa as razões pelas quais esse projeto era o mais incerto**. Acrescenta que o Regulamento n.º 347/2013 ⁹ previu que os motivos de recusa apresentados por um Estado-Membro devem ser examinados **se um Estado-Membro do Grupo regional em causa o solicitar**. A Comissão não estava, portanto, **habilitada** a pedir que se procedesse ao exame dos motivos invocados pela França e, portanto, não cometeu **um erro** a este respeito. No caso em apreço, **nenhum Estado-Membro se manifestou para pedir à França que se explicasse sobre os motivos da sua recusa**. Mesmo admitindo que a constatação efetuada pela França segundo a qual o projeto de interligação Aquind era o mais incerto resulta de um erro de apreciação, a Comissão **não tinha competência para retificar essa apreciação, como o Tribunal Geral não é competente para examinar essa questão**.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de

⁵ Por força do artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea a), e do anexo III, parte 2, ponto 10, do Regulamento n.º 347/2013.

⁶ Artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e artigo 16.º do Regulamento n.º 347/2013.

⁷ Designadamente o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento n.º 347/2013.

⁸ Por força do artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea a), e do anexo III, parte 2, ponto 10, do Regulamento n.º 347/2013.

⁹ Anexo III, parte 2, ponto 10, do Regulamento n.º 347/2013.

Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

